



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10803.000135/2008-49  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** 2202-00.246 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 20 de junho de 2012  
**Assunto** Sobrestamento de Julgamento  
**Recorrente** ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal. Fez sustentação oral, seu representante legal, Dr. Cleber Renato de Oliveira, inscrito na OAB/SP sob o nº 250.115

(assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 09/12/2008, o Auto de Infração de fls. 736 a 746, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2.003, 2.004, 2.005 e 2.006 (anos-calendário 2.002, 2.003, 2.004 e 2.005, respectivamente), re-ratificado As fls. 786 a 803, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 530.820,31, dos quais R\$ 141.562,43 correspondem a imposto, R\$ 318.515,45, a multa proporcional, e R\$ 70.742,43, a juros de mora calculados até 28/11/2.008.

Conforme Termo de Verificação e Conclusão Fiscal (fls. 711 a 735), Demonstrativos de Variação Patrimonial relativos aos anos-calendário 2.002 (fl. 706), 2.003 (fls. 788 e 789), 2.004 (fl. 790) e 2.005 (fl. 710), e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 794 a 796), o procedimento teve origem na apuração da seguinte infração:

### ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, em que se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados

Cientificado do Auto de Infração em 26/12/2.008 (fl. 804), o contribuinte apresentou, em 26/01/2.009, a impugnação de fls. 751 a 775, acompanhada dos documentos de fls. 815 a 873.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em negar provimento a impugnação, através da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF  
Ano-calendário: 2002,2003,2004,2005*

*PRELIMINAR. DE NULIDADE DO LANÇAMENTO POR  
AUSÊNCIA DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.*

*A competência da Autoridade Administrativa no que tange ao procedimento fiscal de constituição do lançamento, uma vez deferida, de forma exclusiva, ao Auditor Fiscal da Receita Federal, não cabe ser discutida à luz do Mandado de Procedimento Fiscal, já que essa competência só pode ser invalidada ou retirada por norma veiculada em legislação complementar ou ordinária. Assim sendo, tendo sido a fiscalização avocada pela Superintendência de São Paulo, todos os atos praticados pelo Fisco após esse fato continuam válidos, mesmo baseados no MPF referente ao início de fiscalização pela DRF/Campinas/SP.*

*Preliminar rejeitada.*

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA A RETIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

*A revisão de ofício do lançamento, cientificada, em detalhes, ao contribuinte, encontra-se plenamente fundamentada pelos elementos constantes dos autos e discriminada no Termo de Re-Ratificação de Auto de Infração, conferindo o art. 149 do Código Tributário Nacional, em seu caput, prerrogativa A autoridade administrativa, no sentido de revisão de ofício do lançamento, sendo que essa revisão, no caso, encontra-se plenamente lastreada na constatação, pelo Fisco, da existência de erro na base de cálculo apurada no lançamento originário.*

*Não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa, na medida em que o processo em análise, até o presente momento, caracterizou-se pelo cumprimento de todas as fases e prazos processuais dispostos no Processo Administrativo Fiscal, observando-se que, ao contribuinte, foram efetuadas, regularmente, diversas intimações no sentido de carrear aos autos os elementos que pudessem comprovar/justificar as informações contidas em suas declarações de ajuste anuais ou obtidas pelo Fisco, tendo o interessado, tanto na fase de autuação, regida pelo princípio inquisitório, quanto na interposição da impugnação, que inaugurou a fase do contraditório, amplo direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, com a oportunidade de carrear aos autos elementos/comprovações, no sentido de tentar ilidir, parcial ou totalmente, a tributação em análise.*

*Outrossim, os fatos geradores da presente autuação estão plenamente discriminados e capitulados legalmente, encontrando-se nos autos todos os elementos que a embasaram. Descaracterizado, portanto, o cerceamento do direito de defesa. Preliminar rejeitada.*

**DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA.**

*A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e, tendo o contribuinte omitido nas declarações de ajuste anuais, de forma reiterada, informações sobre aquisição de bens, aplicações financeiras do cônjuge, seu dependente nas declarações, gastos com construção e reforma de imóvel, bem como de pagamentos de IPTU, energia elétrica e IPVA, ficam consubstanciadas as condições que propiciaram a aplicação da multa de ofício qualificada (duplicada), no*

*percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), uma vez constatada a tentativa do contribuinte de impedir o conhecimento, por parte do Fisco, da ocorrência do fato gerador do imposto, ou de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo. Outrossim, a aplicação da multa qualificada (duplicada) de 150%, independe, nos casos de falta de declaração, da forma de apuração da omissão de rendimentos (direta ou presumida), uma vez que essa multa tem como fundamento, unicamente, a constatação da existência de atitude dolosa por parte do contribuinte.*

**PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO RELATIVO A APURAÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS (ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO) NO ANO-CALENDÁRIO 2.002.**

*Configurado, no presente caso, o dolo, consistente na tentativa do contribuinte de evitar o conhecimento, por parte do Fisco, da ocorrência do fato gerador do imposto ou de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo, o prazo para que a Fazenda Nacional exerça o direito da constituição do crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo que, no caso de apuração de omissão de rendimentos, o fato gerador é complexo, com período anual.*

*Tendo o lançamento sido efetuado em 16/12/2.008, data de sua ciência, dentro, portanto, do prazo decadencial referente ao ano-calendário 2.002, que expirou em 31/12/2.008, deve ser rejeitada a preliminar de decadência do lançamento em relação ao referido ano-calendário.*

**BEM IMÓVEL. EXISTÊNCIA DE REFORMA E CONSTRUÇÃO.**

*O conjunto de provas constante dos autos demonstra, de forma cabal e inequívoca, ter o contribuinte efetuado, durante os anos-calendário 2.003 e 2.004, reforma/construção em imóvel por ele adquirido em 21/11/2.002, aumentando, inclusive, a área construída, o que prejudica qualquer declaração em sentido contrário, mesmo a do engenheiro responsável pela obra.*

**ARBITRAMENTO DO CUSTO DA OBRA. DO PERÍODO DE EXECUÇÃO DA OBRA.**

*O arbitramento do custo de reforma/construção de bem imóvel com base nos índices SINDUSCON teve ensejo, na medida em que o contribuinte não carrou aos autos elementos probantes para determinar esse custo, argumentando, inclusive, que as referidas obras não foram por ele realizadas. Correto o procedimento do Fisco, no sentido de considerar a data de início da reforma como sendo aquela constante do correspondente Memorial Descritivo, e o período de construção e de*

*regularização de área como sendo o da data da aprovação do projeto, até a data da concessão do "Habite-se". Retifica-se, entretanto, o lançamento, uma vez constatado que o Fisco considerou, para efeito de arbitramento do custo da obra de construção no mês de junho de 2.004, índice superior ao constante da correspondente tabela SINDUSCON para o referido mês.*

*MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO CÔNJUGE DO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DESSA PRESUNÇÃO NA PRESENTE AUTUAÇÃO.*

*Na presente autuação, o Fisco não utilizou a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1.996, uma vez que os valores relativos à movimentação financeira (aplicações financeiras sem respaldo em saldos bancários credores) do cônjuge do contribuinte foram utilizados, tão somente, para compor um dos itens de Dispêndios/Aplicações, nos Demonstrativos de Variação Patrimonial Mensal relativos aos anos-calendário 2.002, 2.003, 2.004 e 2.005.*

*DA INEXISTÊNCIA DE AUTUAÇÃO EM SEPARADO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO DA ESPOSA DO CONTRIBUINTE.*

*Pelo fato das declarações de ajuste anuais do IRPF exercícios 2.003, 2.004, 2.005 e 2.006 terem sido apresentadas em conjunto, a variação patrimonial a descoberto apurada em nome do cônjuge do contribuinte não foi objeto de autuação separada, mas, tão somente, integrou, como aplicações financeiras não respaldadas em saldos bancários credores, um dos itens de Dispêndios/Aplicações, nos Demonstrativos de Variação Patrimonial Mensal relativos aos anos-calendário 2.002, 2.003, 2.004 e 2.005.*

*DA EXCLUDENTE DO ART. 42 DA LEI Nº9.430/1.996*

*Na análise da variação patrimonial mensal não podem ser excluídos, do campo de Dispêndios/Aplicações, os saldos bancários inferiores ao limite mensal disposto no inciso II, do § 3º, do art. 42, da Lei nº 9.430/1.996, na medida em que esse limite mínimo de valor de tributação refere-se, exclusivamente, a créditos bancários passíveis de autuação, como omissão de rendimentos, em face da não-comprovação de suas origens, em nada se comunicando esses valores com aqueles passíveis de cômputo na análise de evolução patrimonial mensal e que podem dar ensejo à apuração de acréscimo patrimonial a descoberto.*

**CONTRATO DE MÚTUO. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO.**

*A alegação da existência de empréstimos realizados com terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários emprestados, não bastando a simples apresentação do contrato de mútuo e/ou a informação nas declarações de bens do credor e do devedor.*

**AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL. PAGAMENTOS COMPUTADOS EM MESES ERRADOS.**

*Comprovado nos autos que o pagamento parcelado pela aquisição de bem imóvel iniciou-se em março de 2.004, é de se excluir, no Demonstrativo de Variação Patrimonial relativo aos meses do ano-calendário 2.004, no campo de Dispêndios/Aplicações, os correspondentes pagamentos equivocadamente computados nos meses de janeiro e fevereiro de 2.004.*

**MULTA AGRAVADA POR DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS PARA SUA APLICAÇÃO.**

*Três requisitos são essenciais para a análise da correta aplicação da multa agravada por desatendimento de intimação: 1) a existência de intimação desatendida pelo contribuinte; 2) a constatação de que os documentos que deixaram de ser apresentados estavam sob a responsabilidade do sujeito passivo ou poderiam por ele ser obtidos; e 3) inexistência de impossibilidade material para o cumprimento da intimação. Constatados tais requisitos no presente caso, há que se manter a multa agravada (225,00%).*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - APURAÇÃO DE ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS A DESCOBERTO MENSAIS (ANOS-CALENDÁRIO 2.002, 2.003, 2.004 E 2.005).**

*Constatados acréscimos patrimoniais mensais nos anos-calendário 2.002, 2.003, 2.004 e 2.005, cujas origens não foram comprovadas por rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte, ou sujeitos a tributação exclusiva, é autorizado o lançamento do imposto de renda em virtude da apuração de omissão de rendimentos. Todavia, há que se retificar o item Dispêndios/Aplicações, integrante do Demonstrativo de Variação Patrimonial Mensal relativo ao ano-calendário 2.004, mediante a diminuição do valor do custo arbitrado da obra de construção de bem imóvel em junho de 2.004, bem como a exclusão de pagamentos pela aquisição de bem imóvel, equivocadamente computados pelo Fisco em janeiro e fevereiro de 2.004.*



Processo nº 10803.000135/2008-49  
Resolução n.º **2202-00.246**

**S2-C2T2**  
Fl. 7

---

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Devidamente cientificado dessa decisão a Recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório

**Voto**

O presente processo administrativo, versa sobre acréscimo patrimonial a descoberto, onde o acesso as informações bancárias que fizeram parte do fluxo financeiro, foi efetuada através de Requisição de Movimentação Financeira – RMF, sem autorização judicial.

Tendo em vista que a partir de 21 de dezembro de 2011, os conselheiros do CARF são obrigados a observar o artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que foi alterado pela Portaria MF nº 256 abaixo transcrita:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”(AC)*

Desta forma, a partir de 21 de dezembro de 2011, devemos sobrestar os julgamentos em que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria.

Neste sentido, proponho o sobrestamento do julgamento do presente caso até que o STF decida sobre a matéria de sorte a suspender o sobrestamento efetuado.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator